



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

AÇÃO PENAL N° 2013684-76.2014.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO: Francisco Alípio Neves

ADVOGADO(A): José Leonardo de Souza Lima Júnior, OAB/PB 16.682

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ACUSADO NÃO
DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. TÉRMINO
DE SEU MANDATO ELETIVO. EX-PREFEITO. BAIXA
DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.**

- Se, durante o processo, o investigado não mais exerce o cargo (prefeito) que atraía a competência “ratione muneris” do Tribunal de Justiça (art. 29, X da CF), o feito deve ser baixado ao juízo de primeiro grau para lá ser processado e julgado.

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia contra **Francisco Alípio Neves**, imputando-lhe a violação do art. 89, caput, da Lei n° 8.666/93 c/c art. 71 do Código Penal e do art. 1º, I, do Decreto n° 201/67, todos c/c art. 69 do Código Penal.

Recebida a denúncia (fls.679/681v), o denunciado foi citado para apresentar defesa prévia (fls.695/714).

Em sequência, após a apresentação da defesa prévia (fls. 717/735), deleguei poderes ao eminente Juiz de Direito da Comarca de Monteiro, com fulcro no § 1º do art. 9º da Lei 8.038/1990, para, nos termos dos arts. 7 e 11º do mesmo diploma c/c art. 400 do CPP, proceder a instrução do processo (fls. 740).

Devidamente instruído o feito (fls. 754), os autos vieram-me conclusos.

Às fls. 763, o advogado do acusado atravessou petição levantando a incompetência deste colegiado para condução deste caso, vez que com o término do mandato eletivo, o réu não mais possui foro privilegiado.

É o relatório. **Decido**,

A jurisprudência dos tribunais superiores entende que os **ex-ocupantes de cargos públicos não fazem jus à prerrogativa de foro**, ainda que os

delitos a eles imputados tenham sido perpetrados no exercício do mandato. Noutras palavras: tão logo o acusado deixe de desempenhar o cargo que atraiu a competência originária do tribunal, o processo deve ser encaminhado ao seu juízo natural. Nesse sentido, ilustrativamente, destaco os seguintes arestos:

COMPETÊNCIA – AÇÃO PENAL – EX-PREFEITO – PRERROGATIVA DE FORO. A prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa mas o cargo ocupado. Cessado o exercício, tem-se o envolvimento, no caso, de cidadão que se submete às normas gerais.

(HC 88536, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00540 RTJ VOL-00204-01 PP-00303)

Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67).

Competência (prerrogativa de função). Lei nº 10.628/02 (inconstitucionalidade). Ministério Público (funções). Investigação (possibilidade).

1. Declarada que foi pelo Pleno do Supremo Tribunal a inconstitucionalidade da lei que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 84 do Cód. de Pr. Penal (ADI-2.797), a competência para processar e julgar ex-prefeitos é do juízo de primeiro grau.

(...)

(RHC 16.805/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 23/04/2007, p. 310)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/02 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito.

2. Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que garantiam o foro privilegiado ao paciente, não mais subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo, assim, ser analisada pelo Tribunal de Justiça.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada..

(HC 92.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Essa é justamente a hipótese dos autos. Aqui, o *parquet*, em novembro de 2014, atribuiu ao ora acusado a violação do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do Código Penal e do art. 1º, I, do Decreto nº 201/67, todos c/c art. 69 do Código Penal, ao tempo em que exercia o cargo de Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro – PB, em 2009. Porém, às fls. 763, o advogado do denunciado atravessou petição informando que o mesmo não mais exerce o cargo de prefeito de São Sebastião do Umbuzeiro, haja vista o término de seu mandato eletivo no dia 31/12/2016.

Por fim, tendo em vista a referida informação, em pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, verificou-se que o atual prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro – PB é Adriano Jerônimo Wolf, motivo por

que este tribunal não poderá mais julgar originariamente o acusado Francisco Alípio Neves (art. 29, I da Constituição Federal).

RECONHECENDO, PORTANTO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*, A FIM DE QUE O PROCESSO TENHA SEU CURSO REGULAR NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E LÁ SEJA SENTENCIADO.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador *Márcio Murilo da Cunha Ramos*
RELATOR